



PROJETO DE LEI Nº 011 DE 30 DE JUNHO DE 2025

Aprovado 1ª votação discussão
Por 5x2 Cinco votos
a favor e dois contra de sessenta e sete
Sala de sessões 08/07/2025 ausentes
José Ailton da Silva
Secretário

Dispõe sobre a alteração dos artigos 2º e 5º, bem como o acréscimo do art. 9º-A, da Lei Municipal nº 737/2017, de 23 de outubro de 2017, e dá outras providências.

Aprovado 2ª votação discussão
Por 5x1 Cinco votos
a favor e um voto contra e dois
Sala de sessões 15/07/2025 ausentes
José Ailton da Silva
Secretário

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Roberto Paulo do Nascimento Silva, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Municipal nº 737, de 23 de outubro de 2017, para acrescentar outras formas de constituição e aplicação de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, além de estabelecer outras providências.

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal nº 737, de 23 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIII e XIV e §§ 3º e 4º:

- “Art. 2º
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII -



XI –

X –

XI –

XII –

XIII - *transferências da União, do Estado e de respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;*

XIV - *recursos provenientes de emendas parlamentares.*

§1º

§2º

§3º - *O saldo financeiro do Fundo Municipal do Meio ambiente, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.*

§4º - *A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal do Meio ambiente, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis”. (NR)*

Art. 3º O artigo 5º da Lei Municipal nº 737, de 23 de outubro de 2017, passa a vigorar com alteração na redação das alíneas “a”, “b” e “d” do inciso II, bem como acrescido das seguintes alíneas “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m” e “n” ao inciso II, e acrescido dos seguintes incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX:

“Art. 5º

I –

II –

a) *a proteção, recuperação, conservação de recursos naturais ou estímulo ao uso sustentado;*

b) *o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;*

c)

d) *o desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive com realização de cursos, congressos e seminários;*

e)



- f)
- g) *o aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas na área do município;*
- h) *a recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais no município;*
- i) *as ações de prevenção, preparação e combate a incêndios na vegetação nativa, inclusive de resposta à fauna atingida ou potencialmente atingida;*
- j) *combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;*
- k) *gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;*
- l) *desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;*
- m) *estudos, capacitação de produtores rurais locais e implantação de Sistemas Agroflorestais Produtivos no município;*
- n) *o apoio à implantação, manutenção e fortalecimento de atividades de coleta seletiva e reciclagem, inclusive mediante celebração de parcerias com órgãos públicos, entidades do terceiro setor, pessoas jurídicas ou pessoas físicas.*

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;

IV - contratação de serviços de terceiros, inclusive assessorias técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;

V - incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

VI - apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do município e manutenção de um Sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;



VIII - pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

IX - outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos termos desta Lei. (NR)

Art. 4º A Lei Municipal nº 737, de 23 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida do artigo 9º-A e seus incisos e parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 9º-A. Fica estabelecido que o Fundo Municipal do Meio Ambiente somente poderá ser extinto:

I - mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou

II - mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros e orçamentários a partir do exercício de 2025, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Revogam-se as disposições porventura existentes em contrário.

Belém de Maria (PE), 30 de junho de 2025.

ROBERTO PAULO DO
NASCIMENTO
SILVA:76522636468

Assinado de forma digital por
ROBERTO PAULO DO
NASCIMENTO SILVA:76522636468

Roberto Paulo do Nascimento Silva
Prefeito Municipal



MENSAGEM AO LEGISLATIVO 011/2025

Belém de Maria (PE), 30 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de encaminhar a esta Colenda Câmara Municipal, para apreciação e deliberação legislativa, o incluso **Projeto de Lei nº 011/2025**, que **altera dispositivos da Lei Municipal nº 737/2017**, que instituiu o Fundo Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências.

A presente proposição tem como objetivo aperfeiçoar a legislação municipal que disciplina o Fundo Municipal do Meio Ambiente, instrumento essencial à implementação da política ambiental do Município de Belém de Maria. A proposta legislativa busca, em especial:

- Ampliar as fontes de receitas do Fundo, incluindo transferências de entes federativos e emendas parlamentares;
- Atualizar e diversificar as formas de aplicação dos recursos, permitindo investimentos em ações estratégicas, como educação ambiental, combate a incêndios florestais, turismo sustentável e recuperação de áreas degradadas;
- Prever, de forma expressa, mecanismos de execução orçamentária, como a transferência automática da dotação orçamentária e a transposição de saldo financeiro entre exercícios;
- Regular de modo objetivo as hipóteses de extinção do Fundo, resguardando o interesse público e a segurança jurídica.

Destaca-se, ainda, que foi incluído no texto da proposta dispositivo que assegura sua **vigência imediata com efeitos orçamentários no exercício financeiro de 2025**, em consonância com os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal. A medida visa garantir maior efetividade e utilidade dos recursos ambientais disponíveis, otimizando a execução da política pública ambiental ainda neste exercício.

A alteração proposta encontra respaldo legal na competência legislativa municipal (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal), na legislação ambiental vigente e nas diretrizes da gestão fiscal responsável, conforme preconiza a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Certo da costumeira atenção e elevado espírito público que norteiam os trabalhos desta Casa Legislativa, renovo votos de estima e consideração, solicitando a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ROBERTO PAULO DO
NASCIMENTO
SILVA:76522636468

Assinado de forma digital por
ROBERTO PAULO DO
NASCIMENTO SILVA:76522636468

Roberto Paulo do Nascimento Silva
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO nº 016/2025

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 011/2025, do Poder Executivo

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 011/2025, que dispõe sobre a alteração dos artigos 2º e 5º, bem como o acréscimo do art. 9º-A, da Lei Municipal nº 737/2017, de 23 de outubro de 2017, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 011/2025**, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Belém de Maria/PE, destinado a **alterar a Lei nº 737/2017**, que institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente. O objetivo é aperfeiçoar sua estrutura jurídica, financeira e operacional, com vistas à execução eficaz das políticas públicas ambientais locais.

A matéria foi encaminhada a esta assessoria jurídica para exame quanto à **legalidade, constitucionalidade e juridicidade**, bem como à sua compatibilidade com os princípios que regem a administração pública e os preceitos normativos aplicáveis.

Diante dessas considerações, passa-se à análise jurídica da matéria.

2. ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

2.1. Competência Legislativa e Iniciativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, conforme estabelece o art. 30, I e II, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, inclusive no campo ambiental, em competência comum (art. 23, VI)..

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo encontra respaldo no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, e na legislação municipal correlata.

Paulo de Bessa Antunes esclarece que “os Municípios formam um elo fundamental na cadeia de proteção ambiental” e têm condições privilegiadas para tratar as demandas locais. Por seu turno, o STF reafirma a competência municipal para legislar sobre preservação ambiental, desde que haja harmonização com normas superiores .

2.2. Autorização à criação de fundos especiais

Conforme o art. 167, IX, da CF e arts. 71-74 da Lei 4.320/64, os Municípios podem criar fundos especiais vinculados a objetivos determinados, como o meio ambiente. A doutrina reconhece que tal mecanismo viabiliza o financiamento de ações sustentáveis, seja por transferências públicas, emendas parlamentares ou parcerias.

2.3. Princípios do direito ambiental

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é norma constitucional de terceira geração (art. 225). Sua tutela exige postura conjunta do Estado e da sociedade, e legitima instrumentos como o Fundo, destinados à concretização da sustentabilidade.

2.4. Da Técnica Legislativa

O projeto de lei segue as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, redação e consolidação das normas jurídicas, assegurando clareza, precisão e ordem lógica do texto normativo.

Ademais, o projeto de lei demonstra boa técnica legislativa, apresentando estrutura adequada, com ementa e artigos bem redigidos; com linguagem clara e formal; estrutura coerente em artigos, incisos e parágrafos; realçando a funcionalidade, com inclusão de transposição automática de saldo e dotação orçamentária e previsão de extinção revestida de cautela legal, com destinação do saldo porventura remanescente.

3. FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA

Governança ambiental municipal: Estudos do Ipea ressaltam que os fundos municipais fortalecem a autonomia e a execução de políticas ambientais no âmbito local.

Conselhos e transparência: Pesquisas recentes mostram que conselhos e fundos municipais ganham legitimidade social com transparência e participação ativa da sociedade civil.

Instrumento financeiro eficiente: Teses no âmbito acadêmico defendem que fundos dedicados são essenciais para operacionalizar o art. 225, assegurando recursos constantes e vinculados a finalidades ambientais.

4. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

As alterações não oneram o orçamento; tratam-se de regras de gestão de recursos já existentes, propiciando maior eficácia, participação e controle. A previsão de extinção via lei

ou decisão judicial cumpre requisitos razoáveis da administração pública e salvaguarda saldos remanescentes.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 011/2025**, atende aos requisitos legais e constitucionais, estando formal e materialmente apto para tramitação e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Trata-se de aprimoramento legítimo que fortalece a política ambiental do Município sob os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, controle social e sustentabilidade.

Em observância aos fundamentos expostos, e considerando os aspectos formais e materiais analisados, este parecer é favorável à aprovação do projeto, **não se vislumbrando qualquer impedimento jurídico à regular tramitação e aprovação da matéria**, sendo plenamente viável sua deliberação pelo Plenário.

Esse é o parecer. S.M.J.

Belém de Maria/PE, 1º de julho de 2025.



Kelvin Emmanoel Gomes

OAB/PE nº 34.907

Kevin Luan Souza Santos
Estagiário Acadêmico de Direito

Rayane Letícia de Azevedo Ferreira
Estagiária Acadêmica de Direito



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO n° 014/2025

Processo Legislativo: Projeto de Lei n° 011/2025 encaminhado pelo Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre a alteração dos artigos 2° e 5°, bem como o acréscimo do art. 9°-A, da Lei Municipal n° 737/2017, de 23 de outubro de 2017, e dá outras providências

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 011/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Belém de Maria/PE, propõe alterações substanciais na **Lei Municipal n° 737/2017**, que instituiu o Fundo Municipal do Meio Ambiente. Após análise minuciosa do texto, é possível apresentar os seguintes pontos relevantes, sob os aspectos **jurídico, constitucional, orçamentário e técnico-legislativo**:

O projeto visa **atualizar, ampliar e aprimorar** a regulamentação do Fundo Municipal do Meio Ambiente, com ênfase em:

- ampliação das **fontes de receita**;
- diversificação das **formas de aplicação** dos recursos;
- previsão de **mecanismos de execução orçamentária** mais eficazes;
- regulamentação da **possibilidade de extinção do Fundo**.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Belém de Maria, nos termos do art. 59 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reunida nesta data, analisou o Projeto de Lei mencionado, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Após distribuição e análise do conteúdo da proposição, bem como de sua justificativa, passamos à deliberação técnica e normativa.

2. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação é competente para analisar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação da Câmara

Municipal, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém de Maria, compete à Comissão de Justiça e Redação:

I - opinar, em caráter preliminar, sobre o aspecto constitucional, legal e regimental de qualquer proposição;

II - manifestar-se expressamente sobre o aspecto formal de qualquer proposição;

III - manifestar-se expressamente sobre o aspecto redacional e gramatical de qualquer proposição."

Ademais, nos termos do art. 60 do mesmo diploma regimental, nenhuma proposição será submetida à apreciação do Plenário sem antes passar pela manifestação da referida Comissão.

Do ponto de vista **regimental**, a proposição foi corretamente encaminhada à Comissão, com observância das formalidades legais previstas nos artigos 193 e seguintes do Regimento Interno.

3. ANÁLISE

a) Constitucionalidade e Legalidade

A matéria objeto do projeto de lei insere-se competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar normas federais e estaduais (CF, art. 30, I e II). A temática ambiental também é de competência comum dos entes federativos (art. 23, VI da CF).

A iniciativa é legítima, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo a apresentação de projetos de lei que versem sobre estruturação e funcionamento de fundos públicos municipais (Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara, art. 61 e art. 193 do RI).

b) Juridicidade

O projeto de lei está em conformidade com os princípios gerais do direito e com o ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios de juridicidade.

c) Técnica Legislativa

A proposição atende às normas de técnica legislativa, apresentando redação clara e objetiva, com estrutura adequada,



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

observando os preceitos da Lei Complementar n° 95/1998, estando o projeto redigido em linguagem acessível, possui estrutura lógica e respeita o princípio da unicidade temática (art. 7º, I da LC 95/1998), atendendo aos padrões legais e regimentais aplicáveis à matéria.

Não se vislumbra vício de iniciativa, tampouco qualquer inconstitucionalidade material ou formal na proposição.

4. CONCLUSÃO

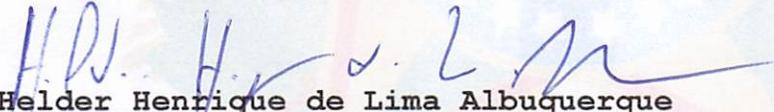
Ante o exposto e diante da regularidade jurídica, constitucional e formal do Projeto de Lei n° 011/2025, no que nos compete analisar, esta Comissão de Justiça e Redação opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, por entender que a matéria é constitucional, legal, juridicamente adequada e atende às normas de técnica legislativa.

Assim, **opinamos pela regular tramitação do projeto**, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa a deliberação quanto ao seu mérito.

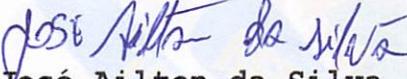
Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Belém de Maria/PE, 02 de julho de 2025.


Helder Henrique de Lima Albuquerque

Presidente da Comissão de Justiça e Redação


José Ailton da Silva

Relator

Floriano Velozo de Carvalho Neto

Membro



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO n° 011/2025

Processo Legislativo: Projeto de Lei n° 011/2025 encaminhado pelo Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre a alteração dos artigos 2° e 5°, bem como o acréscimo do art. 9°-A, da Lei Municipal n° 737/2017, de 23 de outubro de 2017, e dá outras providências

1. RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Belém de Maria reuniu-se para análise do **Projeto de Lei n° 11/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração dos artigos 2° e 5°, bem como o acréscimo do art. 9°-A, da Lei Municipal n° 737/2017, de 23 de outubro de 2017, e dá outras providências, propondo alterações substanciais na **Lei Municipal n° 737/2017**, que instituiu o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

A proposição foi regularmente protocolada na Secretaria da Câmara e encaminhada a esta Comissão para análise dos aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do **artigo 61 do Regimento Interno**, que estabelece a competência da Comissão de Finanças e Orçamento para emitir parecer sobre matérias relacionadas a proposta orçamentária, despesas com pessoal e impacto financeiro das proposições legislativas.

A proposição visa ampliar as receitas do Fundo, diversificar as formas de aplicação dos seus recursos e estabelecer regras para sua extinção e execução orçamentária, inclusive com repercussões sobre as finanças públicas municipais.

2. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento é competente para analisar as proposições que envolvam aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

3. ANÁLISE

O projeto foi apresentado com regularidade formal, estando devidamente instruído com Mensagem do Executivo, fundamentação constitucional e legal, e previsão expressa quanto à produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2025.

Sob o prisma **orçamentário e financeiro**, observa-se que:

- As alterações não impõem, de forma imediata, **novas despesas obrigatórias** ao erário municipal;
- Permitem a melhor **execução de políticas públicas ambientais**, com reforço na captação de recursos e gestão orçamentária do Fundo;
- A previsão de **transferência automática de dotação** e de **transposição de saldos financeiros** visa conferir **efetividade e continuidade** à política ambiental;
- Trata-se, assim, de medida **financeiramente viável, orçamentariamente coerente** e juridicamente embasada, especialmente em consonância com os princípios da **legalidade orçamentária, eficiência da gestão pública e responsabilidade fiscal** (LC nº 101/2000).

A Comissão reconhece que a matéria tem impacto na dinâmica orçamentária do Município, motivo pelo qual deve ser analisada sob sua ótica técnica e de controle interno preventivo, não se vislumbrando qualquer vício ou óbice à sua aprovação.

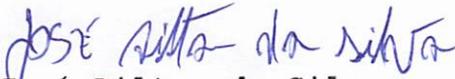
4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão, **no âmbito de sua competência regimental e constitucional, opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 011/2025**, por não contrariar os princípios da responsabilidade fiscal, da legalidade orçamentária e da boa gestão dos recursos públicos e por entender que a matéria não acarreta impacto financeiro negativo para o Município e atende ao interesse público.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Belém de Maria/PE, em 02 de julho de 2025.


José Ailton da Silva



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELEM DE MARIA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Helber Henrique Araújo Ferreira
Helber Henrique Araújo Ferreira

Relator

Floriano Velozo de Carvalho Neto

Membro

